Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12066/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18336/2012
PROTOCOLO	: 1252172
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: WALID AIDAMUS RASSLAN
CARGO	: PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 03/2011
CONTRATADO	: CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
OBJETO	: SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO OBJETIVANDO A REFORMULAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DO REGIMENTO INTERNO E DO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO.
MODALIDADE	: CARTA CONVITE N. 02/2011
VALOR	: R$ 55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 03/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Glória de Dourados e Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoramento jurídico objetivando a reformulação da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e do Código de Postura do Município de Glória de Dourados.

O procedimento licitatório Carta Convite n. 02/2011e a formalização do Contrato n. 03/2011, já foram declarados regulares através da Decisão Singular n. 899/2013.

A 3ª ICE na Análise n. 18264/2016 (f. 314/320), opinou pela irregularidade da formalização do aditamento e pela regularidade execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao TCE.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 321/322), pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa em virtude da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

No que concerne à formalização do 1º Termo Aditivo, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza, entretanto, verifica-se que restou ausente a publicação resumida do aditamento na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 55.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 55.000,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 55.000,00

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes à execução do contrato ao Tribunal de Contas, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 03/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Glória de Dourados e Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013;

2 – pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Walid Aidamus Rasslan, Presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução financeira do contrato e pela ausência da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande, 01 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc